COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92)125 final

Bruxelas, 31 de Março de 1992

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à organização de um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria e nos serviços

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS

1. A Comissão não pode realizar determinadas tarefas que lhe são imputadas pelo Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, em especial a aplicação dos artigos 2º, 3º, 117º, 118º, 122º e 123º do mesmo, se não dispuser de dados válidos e comparáveis entre os países, relativos ao custo da mão-de-obra e aos rendimentos dos trabalhadores na Comunidade. É por este motivo que, desde 1959, por força de diversos regulamentos do Conselho, se tem vindo a proceder a uma série de inquéritos comunitários específicos sobre o custo da mão-de-obra na indústria(1) e no comércio, nos bancos e empresas de seguros(2). Estes inquéritos foram efectuados pela Comissão das Comunidades Europeias em colaboração com os Institutos Nacionais de Estatística e os Ministérios do Trabalho dos Estados-membros.

2. As análises comparativas do nível e da composição do custo da mão-de-obra nos Estados-membros da Comunidade requerem dados obtidos com base em definições e num domínio de observação comuns. Estas condições são satisfeitas pelos inquéritos comunitários sobre o custo da mão-de-obra que, actualmente, constituem a única fonte estatística europeia em matéria de salários que oferece dados suficientemente comparáveis. Por esta razão, os resultados dos inquéritos, publicados pelo Eurostat, são muito apreciados pelos serviços da Comissão, os meios económicos e sociais e os investigadores.

3. Há diversos domínios de actividades da Comissão que reclamam a disponibilidade dos números mais recentes em matéria de encargos salariais. O Eurostat elaborou, com a colaboração das instâncias competentes nos Estados-membros, métodos que permitem actualizar os principais resultados dos inquéritos sobre o custo da mão-de-obra. No entanto, dadas as importantes alterações registadas nas despesas das empresas em matéria de salários e de encargos patronais, este tipo de actualização só permite fornecer resultados válidos durante os primeiros anos que se seguem aos inquéritos, após o que estes deverão necessariamente ser renovados.

(1) Regulamento nº 10 (JO nº 56 de 31.8.1960, p. 1199/60)
Regulamento nº 14 (JO nº 55 de 16.8.1961, p. 1054/61)
Regulamento nº 28 (JO nº 41 de 28.5.1962, p. 1277/62)
Regulamento nº 151 (JO nº 133 de 13.12.1962, p. 2841/62)
Regulamento nº 101/66/CEE (JO nº 134 de 22.7.1966, p. 2540/66)
Regulamento (CEE) nº 1899/68 (JO nº L 289 de 29.11.1968, p. 4)
Regulamento (CEE) nº 2259/71 (JO nº L 238 de 23.10.1971, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 328/75 (JO nº L 37 de 12.2.1975, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 494/78 (JO nº L 68 de 10.3.1978, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 1596/81 (JO nº L 159 de 17.6.1981, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 3149/83 (JO nº L 309 de 10.11.1983, p. 2)
Regulamento (CEE) nº 1612/88 (JO nº L 145 de 11.6.1988, p. 1)

(2) Regulamento (CEE) nº 2053/69 (JO nº L 263 de 21.10.1969, p. 8)
Regulamento (CEE) nº 3192/73 (JO nº L 326 de 27.11.1973, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 494/78 (JO nº L 68 de 10.3.1978, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 1596/81 (JO nº L 159 de 17.6.1981, p. 1)
Regulamento (CEE) nº 3149/83 (JO nº L 309 de 10.11.1983, p. 2)
Regulamento (CEE) nº 1612/88 (JO nº L 145 de 11.6.1988, p. 1)

4. Daí que o grupo de trabalho "Estatísticas dos Salários" do Eurostat tivesse calculado, na altura devida, que seria conveniente repetir os inquéritos sobre o custo da mão-de-obra de três em três anos. Por ocasião das deliberações do Conselho relativas ao regulamento sobre o inquérito de 1984, foi decidido alterar a frequência do inquérito de três para quatro anos e, consequentemente, o inquérito seguinte foi efectuado para o ano de referência de 1988. Interesserá agora manter esta periodicidade e prever o próximo inquérito para o ano de referência de 1992.

5. Os inquéritos sobre o custo da mão-de-obra alargaram progressivamente o número de actividades económicas abrangidas. De início, apenas a indústria era objecto de inquirições: posteriormente, os inquéritos abrangeram também as actividades do comércio por grosso e a retalho, os bancos e as empresas de seguros. A partir do final dos anos sessenta, os domínios cobertos pelos inquéritos mantiveram-se inalterados. Todavia, há que ter em conta o crescimento do emprego nos sectores dos serviços. É por este motivo que o grupo de trabalho "Estatísticas dos Salários" considerou necessário proceder a uma extensão do inquérito aos sectores seguintes: hotéis e restaurantes, actividades das agências de viagens e de turismo, actividades imobiliárias, de aluguer e de serviços às empresas. Esta selecção tem em consideração as prioridades actuais de desenvolvimento das estatísticas de serviços.

6. Para que o inquérito não constitua um fardo para as empresas e os orçamentos das Comunidades Europeias e dos Estados-membros, não se prevê a realização de um levantamento exaustivo junto de todas as empresas, mas apenas de uma amostra representativa de base. Além disso, para facilitar a tarefa às empresas, o grupo de trabalho chegou a um acordo no sentido de prescindir da recolha de dados de acordo com a categoria dos assalariados (operário, empregado), o que deveria permitir responder mais facilmente aos questionários do inquérito, bem como melhorar os prazos de publicação dos resultados.

7. Tal como nos inquéritos de 1972, 1975, 1978, 1981, 1984 e 1988, o inquérito abrange as unidades locais ou empresas que possuam efectivos mínimos de 10 assalariados. Deste modo, assegura-se a comparabilidade do inquérito com os dos anos precedentes e com as outras estatísticas comunitárias de salários (estatísticas harmonizadas dos ganhos).

8. O inquérito fornecerá informações estatísticas pormenorizadas sobre as despesas das entidades patronais em salários e em encargos patronais afins, bem como sobre a duração do trabalho dos assalariados.

9. O grupo de trabalho "Estatísticas dos Salários" insistiu para que a decisão de efectuar este inquérito seja tomada com a máxima brevidade possível, de modo a que as empresas e os estabelecimento destinados a figurar na amostra possam, a partir do início de 1992, tomar as providências necessárias para responder aos questionários.

10. Para viabilizar a realização do inquérito, é necessário que a Comunidade participe nas despesas das respectivas realização e exploração. Tendo em consideração o alargamento do domínio do inquérito a sectores de serviços não abrangidos no passado, a sua realização nos novos territórios da Alemanha e as alterações nos programas de gestão que sobre ele incidem, será conveniente prever um aumento da contribuição comunitária para as despesas com o inquérito.

11. Para tal, a Comissão submete à aprovação do Conselho o projecto de regulamento em anexo.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) Nº DO CONSELHO

de

relativo à organização de um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria e nos serviços

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para cumprir as tarefas que lhe são cometidas pelo Tratado, nomeadamente nos seus artigos 2º, 3º, 117º, 118º, 122º e 123º, a Comissão necessita de conhecer a situação nos Estados-membros, no que respeita ao custo da mão-de-obra e aos rendimentos dos trabalhadores;

Considerando que as informações estatísticas disponíveis em cada Estado-membro não permitem comparações válidas, em virtude, nomeadamente, das divergências existentes entre as legislações, as regulamentações e as práticas administrativas dos Estados-membros e que, por consequência, têm de ser realizados e explorados inquéritos na base de definições uniformes e segundo métodos comuns;

Considerando que o melhor método para conhecer o nível, a composição e a evolução, tanto do custo da mão-de-obra, como dos rendimentos dos trabalhadores, é proceder-se a inquéritos específicos, tal como foi feito pela última vez em 1989, em execução do Regulamento (CEE) nº 1612/88[1], com base nas informações contabilísticas relativas ao ano de 1988;

Considerando que, em virtude das importantes alterações que ocorrem, tanto no nível como na estrutura das despesas das empresas com salários e com os correspondentes encargos patronais, convém, a fim de actualizar os resultados do inquérito precedente, proceder a um novo inquérito, com base nos dados contabilísticos relativos ao ano de 1992 na indústria, comércio, bancos e empresas de seguros;

(1) JO nº L 145 de 11.6.1988, p.1.

Considerando que, devido às alterações ocorridas na estrutura económica e no emprego, nos Estados-membros, é necessário ampliar o domínio de actividades económicas abrangidas e, nomeadamente, nos sectores de serviços;

Considerando que, devido à amplitude do âmbito do inquérito, é necessário proceder pelo método da amostragem, para que o inquérito não constitua um encargo demasiado pesado para as empresas e os orçamentos das Comunidades Europeias e dos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito dos seus inquéritos periódicos relativos ao custo da mão-de-obra e aos rendimentos dos trabalhadores, a Comissão, com base em informações contabilísticas relativas ao ano de 1992, procederá, em 1993, a um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria e em determinados sectores de serviços.

Artigo 2º

O inquérito abrange as empresas ou unidades locais que empreguem um mínimo de dez assalariados que exerçam as actividades delimitadas e definidas pelas secções C, D, E, F, G, H e K, as divisões 65 e 66 e o grupo 63.3 da nomenclatura estatística das actividades económicas nas Comunidades Europeias, NACE (Rev.1), com as excepções indicadas no anexo I.

O inquérito efectua-se na base de uma amostragem.

Artigo 3º

Os empregadores devem fornecer, no que respeita às empresas ou unidades locais que figurem na amostra, as informações necessárias à determinação do custo da mão-de-obra, com base nos dados contabilísticos relativos ao ano civil de 1992, nas condições a seguir fixadas.

Artigo 4º

O inquérito incide sobre:

a) os gastos com salários, incluindo prémios e gratificações, e todos os gastos acessórios, em particular as despesas dos empregadores a título de contribuições para a segurança social e regimes voluntários complementares e outras prestações sociais, incluindo os encargos relativos à formação profissional dos trabalhadores, bem como os montantes de eventuais taxas ou subsídios directamente relacionados com o custo da mão-de-obra;

b) o número de trabalhadores ao serviço nas empresas ou unidades locais;

c) a duração do trabalho.

Artigo 5º

As informações serão recolhidas pelos serviços estatísticos dos Estados-membros, que elaborarão os questionários adequados para a recolha das mesmas. A Comissão determinará a lista das características e definições a observar no âmbito do inquérito. Além disso, fixará, nas mesmas condições, as datas de início e de encerramento do inquérito, bem como os prazos de resposta aos questionários.

Os Estados-membros deverão zelar para que as pessoas responsáveis pelo fornecimento das informações respondam aos questionários de forma verídica e completa e dentro dos prazos fixados.

Artigo 6º

Os serviços estatísticos dos Estados-membros analisarão em pormenor as respostas aos questionários. Após controlo e de harmonia com o programa de exploração definido pela Comissão, transmitirão a esta os resultados do inquérito, incluindo os dados declarados confidenciais pelos Estados-membros, em virtude das legislações ou práticas nacionais em matéria de segredo estatístico.

Os resultados serão discriminados por sector de actividade económica de acordo com a Nace (Rev.1), por região e por classe de importância das empresas ou das unidades locais.

Artigo 7º

s informações individuais fornecidas no âmbito do inquérito só podem ser utilizadas para fins estatísticos. É proibido utilizá-las para outros fins, nomeadamente para fins fiscais, e comunicá-las a terceiros.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Pelo Conselho

O presidente

ANEXO I

Excepções aos domínios abrangidos pelo inquérito

1. Para todos os Estados-membros: a classe 65.11.

2. Para a Alemanha: a secção H, as divisões 50, 70 e 71 e o grupo 63.3. Além disso, para o território da antiga República Democrática Alemã, incluindo Berlim-Leste: as divisões 72, 73 e 74.

3. Para a Grécia: a secção F, o grupo 51.1 e a classe 51.57.

4. Para a Irlanda: a secção H.

DG-34 Eurostat

FICHA FINANCEIRA Nº 1

PARTE I: IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

1. **Título da acção**

Acções relativas aos programas estatísticos sectoriais ligados às disposições do Acto Único Europeu.

Organização de um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria e serviços em 1992.

2. **Rubricas orçamentais envolvidas**

- Perspectivas financeiras - 4. outras políticas
- Subsecção B-5. Consumidores, mercado interior, indústria e inovações
- Capítulo B5-60. Política de informação estatística ligada à realização do mercado interno e ao acompanhamento das políticas comunitárias
- Rubrica B5-6000. Créditos operacionais
- Rubrica B8-5900. Créditos de apoio e de ajuda

3. **Base legal**

- Artigo 213º do Tratado

4. **Descrição da acção**

4.1. **Objectivos específicos da acção**

Trabalhos de normalização de inquéritos, estudos e análises destinados a produzir um conjunto de informações estatísticas comunitárias relativas à:

- política social,

num total de **trinta projectos elementares** do programa estatístico da Comissão das Comunidades Europeias 1989-1992, **entre os quais se conta o presente projecto** relativo a um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria e serviços.

4.2. **Duração**

Trata-se de um acção pontual.

4.3. **População visada pela acção**

Os beneficiários desta acção são: as instituições comunitárias, os governos dos Estados-membros, os decisores económicos e sociais dos Estados-membros, bem como os institutos de investigação, as universidades e os meios de informação.

5. Classificação da despesa ou das receitas

5.1. DNO

5.2. CD/CND

5.3. Tipos de receitas visadas: NADA

6. Qual é a natureza da despesa ou das receitas?

6.1. Subvenção a 100%

NÃO - a contribuição da Comissão representa apenas uma parte do custo real da recolha de dados, da ordem de 15 a 30%, pois a actividade estatística da Comissão é amplamente subsidiarizada; de qualquer modo, a despesa é essencial para promover a normalização dos dados recolhidos e a sua elaboração e transmissão ao Eurostat.

6.2. Subvenção para co-financiamento com outras fontes do sector público e/ou privado

SIM - co-financiamento do sector público (orçamentos dos serviços estatísticos nacionais).

6.3. Bonificação de juros

NÃO

6.4. Outros

NADA

6.5. Está previsto um reembolso parcial ou total da contribuição financeira comunitária, no caso de êxito económico da acção?

NÃO

6.6. A acção proposta implica uma modificação do nível das receitas?

NÃO

7. **Incidência financeira nos créditos de intervenção (parte B do orçamento)**

7.1. **Indique o modo de cálculo do custo total da acção:**

Custo total da acção em 1993: 1,31 Mecus

sendo:

- **Contribuição para os Estados-membros** (inquérito, recolha e tratamento): **1,22 Mecus**

- **Prestação de serviços** (estudos, análises, gestão de dados): -

7.2. **Indique a parte do "mini-orçamento" no custo total da acção: 0,09 Mecus**

7.3. **Calendário indicativo das dotações de autorização e de pagamento**

Não se aplica (acção pontual)

8. **Quais são as disposições anti-fraude previstas na proposta de acção?**

- Os contratos e convenções assinados pela comissão apenas são pagos com base nos resultados obtidos.
- A informação estatística é considerada como um instrumento objectivo de avaliação dos programas de acções comunitárias e contribui, deste modo, para a consolidação do dispositivo anti-fraude.

PARTE 2: DESPESAS ADMINISTRATIVAS (parte A do orçamento

1. **A acção proposta implica um aumento do número de efectivos da Comissão? Se sim, de quantos?**

Não

2. **Indique o montante das despesas de funcionamento e de pessoal geradas pela proposta de acção. Explicite o modo de cálculo.**

Unidade da DG que participa nos trabalhos: (segundo o organigrama em 01.01.91): Unidade E2 - Condições de vida e de trabalho. Efectivos: 11 agentes em 01.01.1991, sendo 2 do projecto "Inquérito sobre o custo da mão-de-obra",

Proporcional ao efectivo total da DG 34, 389 agentes em 01.01.1991, ou seja, cerca de 0,5% para o projecto "Inquérito sobre o custo da mão-de-obra"

PARTE 3: ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

1. **Objectivos e coerência com a programação financeira**

 1.1. **Objectivo(s) específico(s) da acção proposta:**

 - Estatísticas no quadro da política social:

 Salários, emprego, formação profissional, sínteses sociais.

 1.2. **A acção está prevista na programação financeira da DG para os anos respectivos?**

 SIM - nota 476, de 8 de Fevereiro de 1991 - DG 34

 1.3. **Indique a que objectivo mais geral definido na programação financeira da DG corresponde o objectivo da acção proposta**

 Objectivo nº 1

2. **Justificação da acção**

 2.1. **Justificação da acção escolhida em relação a uma alternativa que permitisse atingir os mesmos objectivos.**

 Esta acção atinge 4 resultados:

 - dá às instituições os elementos quantitativos para elaborar, seguir e avaliar qualquer programa de acção em conformidade com o nº 2 do artigo 3º do Regulamento Financeiro: **"contribui, pois, para uma utilização mais eficaz e pertinente do orçamento comunitário".**

 - dá às administrações nacionais as estatísticas comparáveis sobre o conjunto dos países membros para avaliar e controlar a evolução dos programas políticos comunitários.

 - fornece aos agentes políticos, económicos e sociais da Comunidade, as informações quantificadas para tomarem e avaliarem as suas decisões nos respectivos campos de actividade: é, pois, um elemento essencial do mercado europeu da informação.

 - permite à comunidade científica dispor das informações necessárias para fazer avançar as análises e o conhecimento da vida económica e social na Comunidade.

a) **custo:**

- O financiamento desta acção assenta essencialmente nos Estados-membros (parte 1 ponto 6.1.) que disponham de uma estrutura de recolha e de elaboração bem implantada. Se a Comissão tivesse de financiar totalmente este programa, o **custo seria extremamente elevado para um produto certamente menos fiável.**

b) **efeitos derivados:**

- os resultados da acção contribuem para uma melhoria da informação estatística utilizada no quadro dos trabalhos ligados à política social, à coesão económica e à convergência no mercado interno.

- a recolha da informação estatística assenta **numa arquitectura muito subsidiarizada,** na qual os sistemas nacionais têm uma responsabilidade ao nível de cada Estado-membro. O programa estatístico comunitário torna-se uma parte integrante dos programas estatísticos nacionais, contribuindo, assim, para criar um espaço estatístico europeu.

c) **effeitos multiplicadores:**

- efeito de treino com vista a um espaço estatístico europeu e, portanto, com vista a uma maior integração comunitária dos sistemas estatísticos nacionais.

3. **Acompanhamento e avaliação da acção**

3.1. **Indicadores de desempenho seleccionados:**

- acompanhamento dos objectivos operacionais ligados às disposições do Acto Único Europeu, com o auxílio do quadro de gestão.

3.2. **Relatório anual sobre o avanço do programa:**

A implementação do programa estatístico é permanentemente acompanhada, com base num quadro de gestão (TBPS) que define para cada projecto (± 190 projectos) os objectivos operacionais e os recursos necessários, com base no princípio programação-realização. No início de cada ano, o Eurostat prepara um relatório sobre o avanço do programa durante o ano precedente. Este relatório inclui 3 partes:

- a primeira sintetiza, para cada política, as principais realizações do ano;

- a segunda descreve, para cada projecto, o objectivo fixado e os resultados obtidos;

- a terceira fornece estatísticas sobre a utilização dos recursos humanos, orçamentais, informáticos, administrativos, durante o ano precedente.

FICHA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO

IMPACTO DA PROPOSTA SOBRE AS EMPRESAS E, EM ESPECIAL, SOBRE AS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (PME)

Título da proposta: Projecto de regulamento (CEE) do Conselho, relativo à organização de um inquérito sobre o custo da mão-de-obra na indústria e nos serviços.

Número de referência do documento:

Proposta

1. **Tendo em conta o princípio de subsidiariedade, por que razão é necessária uma legislação comunitária neste domínio e quais os seus principais objectivos?**

 O inquérito pretende obter dados comparáveis sobre o nível e a estrutura do custo da mão-de-obra nos Estados-membros para a aplicação dos artigos 2º, 3º, 117º, 118º, 122º e 123º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

 As informações estatísticas disponíveis em cada um dos Estados-membros não permitem comparações válidas, devido, nomeadamente, às divergências entre as legislações, as regulamentações e as práticas administrativas dos Estados-membros. Para garantir a comparabilidade das estatísticas neste domínio, deverão ser efectuados e explorados inquéritos com base em definições uniformes e segundo métodos comuns.

 Actualmente, o inquérito sobre o custo da mão-de-obra é a única fonte estatística no domínio dos salários que oferece regularmente dados comparáveis sobre o nível e a composição pormenorizada do custo da mão-de-obra nos Estados-membros. Esta característica transforma o inquérito numa fonte estatística muito utilizada pelos serviços da Comissão, os parceiros sociais e os investigadores.

Impacto nas empresas

2. **Quem será afectado pela proposta?**

 - **Que sectores de empresas**

 O inquérito abrange as empresas incluídas nas secções C, D, E, F, G, H e K, as divisões 65 e 66 e o grupo 63.3 da Nomenclatura Estatística das Actividades Económicas nas Comunidades Europeias, NACE (Rev.1).

- **Empresas de que dimensões (parte das pequenas e médias empresas)**

O inquérito utiliza como unidade estatística as unidades locais que empregam 10 assalariados ou mais, na indústria, e as empresas que empregam 10 assalariados ou mais, nos serviços.

Está previsto obter resultados para as classes de dimensões seguintes:

Unidades que empregam 10 a 19 assalariados
Unidades que empregam 20 a 49 assalariados
Unidades que empregam 50 a 99 assalariados
Unidades que empregam 100 a 199 assalariados
Unidades que empregam 200 a 499 assalariados
Unidades que empregam 500 a 999 assalariados
Unidades que empregam 1000 assalariados ou mais

Relativamente ao inquérito de 1988, a classe de dimensões "unidades que empregam 10 a 49 assalariados" será dividida em duas classes de dimensões "unidades que empregam 10 a 19 assalariados" e "unidades que empregam 20 a 49 assalariados".

As unidades que empregam menos de 10 assalariados não são abrangidas pelo inquérito.

O inquérito efectua-se por amostragem de modo a reduzir a carga de trabalho das empresas e dos Institutos Nacionais de Estatística (INE). Os planos de amostragem são elaborados pelos INE que, em geral, utilizam fracções de amostragem diferentes em função da dimensão das unidades.

- **Existem zonas geográficas especiais na Comunidade onde estas empresas estejam implantadas?**

3. **Quais as medidas que as empresas deverão tomar para respeitarem a proposta?**

As empresas seleccionadas deverão fornecer as informações necessárias para determinar o custo da mão-de-obra de uma forma verídica, completa e nos prazos fixados.

4. **Quais os efeitos económicos que a proposta poderá ter?**

- **No emprego** Nenhum

- **Nos investimentos e na criação de novas empresas** Nenhum

- **Na competitividade das empresas** Nenhum

5. **A proposta contém medidas que visem ter em conta a situação especifica das pequenas e médias empresas (exigências reduzidas ou diferentes, etc.)?**

 Sim. Para reduzir o número de unidades a interrogar, as unidades que empregam menos de 10 assalariados não são abrangidas pelo inquérito.

Consulta

6. **Lista das organizações consultadas sobre a proposta e apresentação dos elementos essenciais da posição que defenderam.**

 Os representantes da organizações UNICE e CES participaram nas reuniões do Grupo de Trabalho "Estatísticas dos Salários" do Eurostat, realizadas em 27 de Setembro e 19-20 de Novembro de 1991, para a preparação do inquérito e manifestaram-se favoráveis à sua realização. Todavia, o representante da UNICE exprimiu reservas relativamente à possibilidade de incluir as unidades de menos de 10 assalariados.

ISSN 0257-9545

COM(92) 125 final

DOCUMENTOS

PT 04 10

N° de catálogo : CB-CO-92-136-ES-C

ISBN 92-77-42419-2

Oficina de Publicaciones Oficiales de las Comunidades Europeas
L-2985 Luxemburgo